



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº <sup>514</sup>...../2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

162ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 8.9.2011

PROCESSO Nº 1/1685/2008                      AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200803744  
RECORRENTE: SP IND. E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS.** Aquisição do produto gasolina "A", no exercício de 2004, desacompanhada de nota fiscal. Auto de Infração julgado **NULO**, por incompetência da autoridade designante para proceder repetição fiscalização. Reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, com arrimo no art. 132 da Lei nº 12.670/96, art. 819 e inciso II do § 5º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97 - RICMS e fundamento no § 1º do art. 53 do Dec. nº 25.468/99, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO**

Consta no relato do Auto de Infração ora julgado, que autuada adquiriu, no exercício de 2004, a quantia de 115.416 litros de gasolina "A" desacompanhada da correspondente documentação fiscal.

Com vistas a corrigir a mencionada irregularidade foi imputada a apenação prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/97, alterada pela Lei nº 14.318/2003, que impõe ao infrator o recolhimento da obrigação tributária principal e multa da ordem de 30% do valor da operação.

Por ocasião da defesa, a autuada suscita uma nulidade sob o argumento de que a motivação da ação fiscal era uma diligência, que se entendeu por 464 dias, para cujos fins foram expedidas os Termos de Início de Fiscalização nºs 2006.29023, em 13.11.2006, 2008.01216, em 18.1.2008 e 2008.03744, em 31.3.2008 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.06642 lavrado em 31.3.2008, atos que teriam retirado a motivação da diligência, com fulcro no fato de que o prazo máximo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização seria 180 dias.

Com esteios nesses argumentos, pediu somente a nulidade da autuação.


Quando do julgamento em primeira instância, restou decidido pela procedência da autuação, mediante o entendimento segundo o qual seriam válidas as alegações e fundamentos jurídicos apontados na peça acusatória.

Na peça recursal a autuada repetiu todo o arrazoado da impugnação, entretanto, acrescentou um fato novo, ao mudar o foco da nulidade suscitada, que seria a decorrente de impedimento da autoridade designante da ação fiscal, fato que teria contrariado as determinações inserta na Instrução Normativa nº 6/2005 e não mais a originada da extrapolação do prazo consumido no processo de fiscalização.

A Consultoria Tributária, por sua vez, teve o mesmo entendimento do julgador singular, uma vez que fundamentou sua manifestação nos mesmos preceptivos normativos, hipótese que o fez opinar pela procedência da autuação.

Referido parecer foi, inicialmente, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, entretanto, modificado oralmente em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a circular scribble followed by a long horizontal stroke that tapers to the right.

## VOTO DO RELATOR:

Trata-se de feito fiscal cuja decisão de primeira instância foi pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária acolheu os argumentos da instância singular e se pronunciou no mesmo sentido, entendimento com o qual anuiu, inicialmente, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, entretanto, modificado oralmente, quando da sessão de julgamento.

Quando da análise procedida nos autos processuais, para os fins de julgamento em segunda instância, foi constatada a inobservância a ato formal, que representa instrumento imprescindível à validade dos procedimentos praticados sob seus efeitos

O ato formal sob comento diz respeito ao documento designatório de servidores, fonte primordial de todo procedimento de fiscalização.

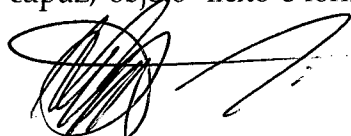
Ora, o "ato designatório" é o instrumento que habilita o agente do Fisco à prática do ato administrativo inerente a ação ou procedimento fiscal, nos termos preconizado no parágrafo único do artigo 80 da Lei nº 12.670/96, cujo § 2º refere-se à necessidade de emissão de novo ato designatório para a continuidade da ação fiscal.

De igual sorte, o regulamento da Lei sobredita, aprovado pelo Decreto nº 24.569/97 – RICMS, disciplina a espécie no *caput* dos artigos 820 e 821, de modo genérico.

O ato designatório de que se fala é "Ordem de Serviço", documento genericamente designado por esse vernáculo, comumente utilizado no âmbito fiscal, expressão grafada inclusive nos formulários do Sistema Controle da Ação Fiscal (CAF), instrumento que, por natureza, deve obediência aos parâmetros estipulados pelas norma pertinentes, como todo ato administrativo.

O cerne da questão, no presente caso, é que foram emitidas três ordens de serviço para a mesma ação fiscal. A ocorrência do evento supra, remete à verificação da competência estabelecida na legislação tributária de regência da espécie sob julgamento.

Nesse passo, impõe ressaltar que são elementos do ato administrativo, o agente, o objeto, a forma, o motivo e o fim, cabendo distinguir elementos de requisitos, visto que os primeiros são indispensáveis à validade e a existência dos atos e os segundos são caracteres acrescidos que lhes são necessários a lhes darem suporte à produção de efeitos, que devem conter: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei, fatos que



resultam no exame da competência como atributo para a validade do ato, como ensejador, se for o caso, de decisão declaratória de nulidade, quando restar configurado que a autoridade designante não é aquela a quem a norma atribuiu a competência para fazê-lo.

No âmbito doutrinário a competência é: o “conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Na teoria dos atos administrativos, notadamente aos seus elementos e especialmente ao sujeito, este deve estar dotado de capacidade, além da titularidade do exercício do direito e obrigações, para exercer por si ou por outrem. Entretanto, ao sujeito não é bastante a capacidade, posto que competência é atributo essencial para a prática do ato.

É fática dizer que, quem tem o poder de organizar, têm também o de estabelecer competências, por meio dos atos respectivos como se verifica no âmbito da legislação cearense, cuja eleição das autoridades competentes para designar, estão assentes desde a Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS em nível estadual, do Decreto nº 24.569/97 que a regulamentou.

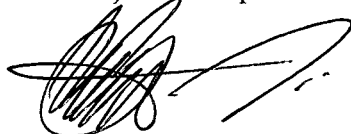
A presente ação fiscal iniciou-se sob os auspícios da Ordem de Serviço nº 2006.34908, de 8.11.2006, cuja situação situação é: 13 REINÍCIO. A Ordem de Serviço seguinte é a de nº 2007.31978 tem como situação: 10 CONCLUÍDA. Ato repetição: 2006.34908. O projeto de ambas as ordens de serviço supra é: Diligência Fiscal Específica e o motivo: verificação de operações com combustíveis, todas expedidas pela autoridade supervisor, para o exame do exercício de 2004.

A ordem de serviço 2008.01216, que deu azo à presente autuação, tem como projeto diligência fiscal específica, motivo “omissão de entradas e saídas”, no exercício de 2004, em que a autoridade designante também é um supervisor, ainda que o agente designante e os designados sejam pessoas distintas, entretanto, o que prepondera é o exame da competência de quem expediu o ato autorizativo.

Enfim, é irrelevante que no ato designatório supra conste como projeto “omissão de entradas e saídas”, expressão que em termos vernacular difere de “verificação de operações com combustíveis”, contudo, do ponto de vista prático têm igual significado, visto que o objeto de ambos os atos é o mesmo.

Portanto, o fato imponível é que, apesar da Ordem de Serviço nº 2008.01216 não descrever como repetição no item “ATO”, todavia, o período a que se refere denuncia a prática de repetição da ação fiscal, pois compreende a mesmo período das anteriores, cujo ato designatório anterior consta como situação “concluída”.

Acerca dessa espécie, vejamos a previsão inserta no artigo 819 do Decreto nº



24.569/97, que assim verbera:

Art. 819. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

A análise desse excerto normativo há de ser feita conjuntamente com o disposto no inciso II do § 5º do artigo 821 do mesmo diploma normativo, que tem a seguinte dicção:

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

II - o Secretário da Fazenda ou um dos coordenadores da Satri, nas hipóteses dos arts. 819 e 873 deste Decreto.

Como visto, somente as autoridades descritas no dispositivo supracolacionado detêm competência para designar servidores para os fins de procederem ação fiscal na hipótese de repetição, norma que restou violada no presente caso.

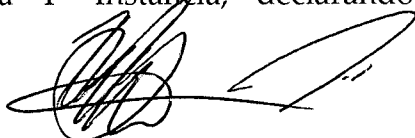
Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para declarar, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal, por se tratar da hipótese de repetição de ação fiscal, sem que fosse designada pelo Secretário da Fazenda ou um dos coordenadores da Catri, conforme determina a legislação, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

#### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: SP IND. E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reforma a decisão condenatória proferida pela 1º Instância, declarando em grau de preliminar a



**NULIDADE** da ação fiscal, em razão de se tratar de repetição de fiscalização de fiscalização, sem que fosse designada pelo Secretário da Fazenda ou um dos Coordenadores da Catri, conforme determinada a legislação, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 10 de 2011.

  
81 Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

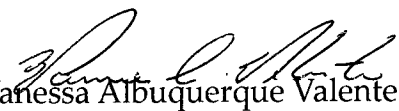
  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

P.R.   
Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes da Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO